

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação
A/C Frederico Jorge de Moura Abraham – Presidente da CPL

ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão do pregoeiro nos termos do art. 12 do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.003/2017-CPL/MP/PGJ-SRP.

Ilustríssimo Sr. Presidente,

A empresa JUSSARA PERES LEITE - ME, pessoal jurídica de direito público, devidamente qualificada nos autos deste processo, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93, art. 26 do Decreto nº 5.450/05 e com base no art. 12 do edital supracitado, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do pregoeiro no certame "Pregão Eletrônico Nº 4.003/2017-CPL/MP/PGJ-SRP" em habilitar e classificar a proposta da empresa PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI- ME, já qualificada nos autos, nos itens G1 (itens 1 e 2) e 3 do pregão em tela, por contrariar claramente exigências do edital, princípios ordenadores das licitações e o art.3º da lei 8.666/93.

1. DOS FATOS

A recorrente atendeu ao chamado conforme Edital de Convocação e Termo de Referência e participou ativamente de todas as fases deste Registro de Preços objetivando o atendimento das necessidades deste órgão e ao analisar a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora constatou-se algumas irregularidades que ferem os princípios e objetivos deste Edital e suscitam dúvidas sobre a plena capacidade do outrora vencedor cumprir plenamente o contrato, senão vejamos:

- a) A licitante apresentou, a fim de comprovar habilitação, a 1ª alteração consolidada do seu ato constitutivo, datada de 07 de abril de 2014, e pode-se constatar que seu único objeto social registrado e certificado por junta comercial é incompatível com o objeto licitado, contrariando o disposto no item 10.3.1 do Edital.
- b) A licitante apresentou, a fim de comprovar qualificação técnica, atestado de capacidade técnica emitido por órgão da administração pública juntamente com Nota Fiscal (DANFE) para comprovar quais itens haviam sido fornecidos, pode-se constatar que os itens apresentados se tratam exclusivamente de itens de panificação, compatíveis com o objeto social informado no contrato social consolidado, porém, incompatível com o objeto pregão.
- c) A licitante também apresentou, a fim de comprovar qualificação técnica, 2 (duas) Notas Fiscais (DANFE) emitido para outros contratantes, porém, descumpriu o exigido no item 10.6.1 do instrumento convocatório, produzindo a nulidade destes documentos perante este certame.

2. DO DIREITO

De forma precipitada e incoerente com os princípios norteadores do processo licitatório previstos no art. 3º da lei 8.666/93 o pregoeiro designado para este certame habilitou a licitante PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI- ME apesar das irregularidades apresentadas através de seus documentos de habilitação, abstendo-se até submeter-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio que, se observado, promoveria a imediata e justificada inabilitação da empresa licitante, conforme demonstrado a seguir:

Ao apresentar objeto social incompatível com o objeto deste certame a licitante deixou de cumprir o item 10.3.1 e consequentemente o item 10.6.1 do Edital que eu seu texto deixa claro

"10.3.1. Registro Comercial, no caso de empresa individual, com demonstração atualizada dos objetos, indicando ramo de atividade compatível com o objeto licitado"

"10.6.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a boa e regular execução de contratos com objeto similares ao deste Edital pela empresa licitante, em condições compatíveis de natureza, quantidades, prazos e vulto, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas;

Ora, ao não comprovar que possui atividade social pertinente e compatível com os objetivos deste instrumento convocatório a licitante não pode ser habilitada neste Pregão por violar as condições mínimas exigidas para sua participação e consonante com esta violação está o atestado de capacidade técnica apresentada, que além de demonstrar apenas itens de panificação foi emitido enquanto o único objetivo social da empresa não é compatível, portando não pode ser aceito como objeto similar aos objetos propostos neste edital.

No Acórdão 642/2014-Plenário, o ministro relator destaca que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o

"objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei"

neste aspecto, assinalou que o Código Civil no seu art. 967 obriga o registro dos atos constitutivos da

sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades"

Dessa forma,

"ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente"

concluindo que,

"O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado."

Quanto a irregularidade do atestado apresentando, o ministro relator ainda diz:

"O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração".

portanto, neste sentido, não pode prosperar o argumento de que o atestado de capacidade técnica inclui-se no rol de compatibilidade de gêneros alimentícios e assim ser aceito por esta comissão, uma vez que encontra-se incompatível com o objeto desta licitação pois somente seria válido se a empresa tivesse objetivo social compatível em seu ato constitutivo.

Em relação às notas fiscais apresentadas sem os respectivos atestados de capacidade técnica, é pontual reconhecer que são nulas frente a esta comissão, uma vez que descumprem o item 10.6.1 e sua aceitação violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93.

Ilustríssimo, entendemos que foram transgredidos os princípios fundamentais da licitação ao classificar a proposta da empresa recorrida, com maior ênfase neste recurso administrativo daremos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos o que descreve:

Por este princípio, ficam a Administração e os licitantes obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Só será permitido fazer ou agir dentro dos limites previstos no edital. Conforme destaca Furtado (2001, p. 48), esse princípio consta do art. 3º da Lei 8.666/93 e são enfatizados no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Meirelles (2003, p. 266) destacou de forma simples e definitiva que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. O edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se confunde em parte com o princípio do formalismo. Furtado (2003, p. 48), no entanto, adverte que a submissão da Administração ao instrumento convocatório, prescrita na Lei 8.666/93, art. 41, não significa, todavia, que o administrador esteja obrigado a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Diz o referido autor:

"O art. 48, I, estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório. Vê-se, pois, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório subordina a Administração Pública e os participantes dos processos licitatórios."

Eventuais descumprimentos ao princípio em pauta podem dar azo à agressão a outros princípios: o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório.

3. DO PEDIDO

Solicitamos a esta Comissão Permanente de Licitação que reconhece nosso Recurso Administrativo e reforme a decisão do pregoeiro inabilitando a empresa PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI – ME, em face dos argumentos apresentados, a fim de garantir a legalidade deste processo, promovendo o direito e a justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Manaus (AM), 24 de abril de 2017.

JUSSARA PERES LEITE

Empresária

CPF.: 882.511.282-34

Fechar



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Oziel Silva - Piarara Manaus" <licitacao@piarara.com.br>

De: licitacao@piarara.com.br

Para: licitacao@mpam.mp.br

Data: 24/04/2017 10:25

Assunto: Recurso Administrativo - PE 4003/2017  

Anexos: | Remover anexos | image003.jpg (5 KB) | Recurso Administrativo 40032017.pdf (2.0 MB)

Prezado,

Encaminho anexo, tempestivamente, o recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico 4003/2017.

Por gentileza confirme recebimento.

Cordialmente,

Oziel Silva.?

PIARARA Distribudora de Alimentos

Analista de Licitações

(92) 3671-4844 / 99469-5058

Skype: Licitações Piarara





NATURALLE REFEIÇÕES

Jussara Peres Leite - ME

CNPJ. 18.725.766/0001-07

AO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

A/C Frederico Jorge de Moura Abraham – Presidente da CPL

ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão do pregoeiro nos termos do art. 12 do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.003/2017-CPL/MP/PGJ-SRP.

Ilustríssimo Sr. Presidente,

A empresa JUSSARA PERES LEITE - ME, pessoal jurídica de direito público, devidamente qualificada nos autos deste processo, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93, art. 26 do Decreto nº 5.450/05 e com base no art. 12 do edital supracitado, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do pregoeiro no certame "Pregão Eletrônico Nº 4.003/2017-CPL/MP/PGJ-SRP" em habilitar e classificar a proposta da empresa PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI- ME, já qualificada nos autos, nos itens G1 (itens 1 e 2) e 3 do pregão em tela, por contrariar claramente exigências do edital, princípios ordenadores das licitações e o art.3º da lei 8.666/93.

1. DOS FATOS

A recorrente atendeu ao chamado conforme Edital de Convocação e Termo de Referência e participou ativamente de todas as fases deste Registro de Preços objetivando o atendimento das necessidades deste órgão e ao analisar a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora constatou-se algumas irregularidades que ferem os princípios e objetivos deste Edital e suscitam dúvidas sobre a plena capacidade do outrora vencedor cumprir plenamente o contrato, senão vejamos:

- a) A licitante apresentou, a fim de comprovar habilitação, a 1ª alteração consolidada do seu ato constitutivo, datada de 07 de abril de 2014, e pode-se constatar que seu único objeto social registrado e certificado por junta comercial é incompatível com o objeto licitado, contrariando o disposto no item 10.3.1 do Edital.

AV. AMISTERDAN, 08 – BAIRRO PLANALTO

MANAUS – AMAZONAS – BRASIL

FONE 92-3082-7815

Jussara_peres@hotmail.com



NATURALLE REFEIÇÕES

Jussara Peres Leite - ME

CNPJ. 18.725.766/0001-07

- b) A licitante apresentou, a fim de comprovar qualificação técnica, atestado de capacidade técnica emitido por órgão da administração pública juntamente com Nota Fiscal (DANFE) para comprovar quais itens haviam sido fornecidos, pode-se constatar que os itens apresentados se tratam exclusivamente de itens de panificação, compatíveis com o objeto social informado no contrato social consolidado, porém, incompatível com o objeto pregão.
- c) A licitante também apresentou, a fim de comprovar qualificação técnica, 2 (duas) Notas Fiscais (DANFE) emitido para outros contratantes, porém, descumpriu o exigido no item 10.6.1 do instrumento convocatório, produzindo a nulidade destes documentos perante este certame.

2. DO DIREITO

De forma precipitada e incoerente com os princípios norteadores do processo licitatório previstos no art. 3º da lei 8.666/93 o pregoeiro designado para este certame habilitou a licitante PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI- ME apesar das irregularidades apresentadas através de seus documentos de habilitação, abstendo-se até submeter-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio que, se observado, promoveria a imediata e justificada inabilitação da empresa licitante, conforme demonstrado a seguir:

Ao apresentar objeto social incompatível com o objeto deste certame a licitante deixou de cumprir o item 10.3.1 e conseqüentemente o item 10.6.1 do Edital que em seu texto deixa claro

"10.3.1. Registro Comercial, no caso de empresa individual, com demonstração atualizada dos objetos, indicando ramo de atividade compatível com o objeto licitado"

"10.6.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a boa e regular execução de contratos com objeto similares ao deste Edital pela empresa licitante, em condições compatíveis de natureza, quantidades, prazos

AV. AMSTERDAN, 08 – BAIRRO PLANALTO

MANAUS – AMAZONAS – BRASIL

FONE 92-3082-7815

Jussara_peres@hotmail.com



NATURALLE REFEIÇÕES

Jussara Peres Leite - ME

CNPJ. 18.725.766/0001-07

e vultu, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas;

Ora, ao não comprovar que possui atividade social pertinente e compatível com os objetivos deste instrumento convocatório a licitante não pode ser habilitada neste Pregão por violar as condições mínimas exigidas para sua participação e consonante com esta violação está o atestado de capacidade técnica apresentada, que além de demonstrar apenas itens de panificação foi emitido enquanto o único objetivo social da empresa não é compatível, portando não pode ser aceito como objeto similar aos objetos propostos neste edital.

No Acórdão 642/2014-Plenário, o ministro relator destaca que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando *"justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado"*. Aos olhos do relator, o

"objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei"

neste aspecto, assinalou que o Código Civil no seu art. 967 obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica,

"se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades"

Dessa forma,

AV. AMISTERDAN, 08 – BAIRRO PLANALTO
MANAUS – AMAZONAS – BRASIL
FONE 92-3082-7815
Jussara_peres@hotmail.com



NATURALLE REFEIÇÕES

Jussara Peres Leite - ME

CNPJ. 18.725.766/0001-07

"ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente"

concluindo que,

"O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado."

Quanto a irregularidade do atestado apresentando, o ministro relator ainda diz:

"O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração".

portanto, neste sentido, não pode prosperar o argumento de que o atestado de capacidade técnica inclui-se no rol de compatibilidade de gêneros alimentícios e assim ser aceito por esta comissão, uma vez que encontra-se incompatível com o objeto desta licitação pois somente seria válido se a empresa tivesse objetivo social compatível em seu ato constitutivo.

Em relação às notas fiscais apresentadas sem os respectivos atestados de capacidade técnica, é pontual reconhecer que são nulas frente a esta comissão,

AV. AMISTERDAN, 08 – BAIRRO PLANALTO
MANAUS – AMAZONAS – BRASIL
FONE 92-3082-7815
Jussara_peres@hotmail.com



NATURALLE REFEIÇÕES

Jussara Peres Leite - ME

CNPJ. 18.725.766/0001-07

uma vez que descumprem o item 10.6.1 e sua aceitação violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93.

Ilustríssimo, entendemos que foram transgredidos os princípios fundamentais da licitação ao classificar a proposta da empresa recorrida, com maior ênfase neste recurso administrativo daremos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos o que descreve:

Por este princípio, ficam a Administração e os licitantes obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Só será permitido fazer ou agir dentro dos limites previstos no edital. Conforme destaca Furtado (2001, p. 48), esse princípio consta do art. 3º da Lei 8.666/93 e são enfatizados no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Meirelles (2003, p. 266) destacou de forma simples e definitiva que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. O edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se confunde em parte com o princípio do formalismo. Furtado (2003, p. 48), no entanto, adverte que a submissão da Administração ao instrumento convocatório, prescrita na Lei 8.666/93, art. 41, não significa, todavia, que o administrador esteja obrigado a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Diz o referido autor:

"O art. 48, I, estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório. Vê-se, pois, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório subordina a Administração Pública e os participantes dos processos licitatórios."

Eventuais descumprimentos ao princípio em pauta podem dar azo à agressão a outros princípios: o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório.

3. DO PEDIDO

AV. AMISTERDAN, 08 – BAIRRO PLANALTO
MANAUS – AMAZONAS – BRASIL
FONE 92-3082-7815
Jussara_peres@hotmail.com



NATURALLE REFEIÇÕES


Jussara Peres Leite - ME

CNPJ. 18.725.766/0001-07

Solicitamos a esta Comissão Permanente de Licitação que reconhece nosso **Recurso Administrativo** e reforme a decisão do pregoeiro inabilitando a empresa PANIFICADORA IMPERIAL EIRELI – ME, em face dos argumentos apresentados, a fim de garantir a legalidade deste processo, promovendo o direito e a justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Manaus (AM), 24 de abril de 2017.



JUSSARA PERES LEITE
Empresária
CPF.: 882.511.282-34

AV. AMISTERDAN, 08 – BAIRRO PLANALTO
MANAUS – AMAZONAS – BRASIL
FONE 92-3082-7815
Jussara_peres@hotmail.com